

Acórdão: 16.356/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110367-11
Impugnante: Nestlé Brasil Ltda.
Coobrigado: Ouro Verde Transporte Ltda.
Proc. S. Passivo: Cinara de Jesus Fagundes Silva/Outros
PTA/AI: 02.000205572-95
CNPJ: 60409075/0015-58 (Aut.) 75609123/0001-23
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada, tendo em vista o disposto no artigo 134, inciso VIII c/c e 149, inciso I ambos do RICMS/02. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas pois apresentavam datas de saída posterior à ação fiscal tendo sido consideradas inidôneas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/26, aos argumentos seguintes:

- as mercadorias apreendidas em Minas Gerais referem-se a operações originárias do Estado de São Paulo e destinadas a Recife/PE;
- as operações interceptadas não interessam a Minas Gerais já que este Estado não é o sujeito ativo do tributo, portanto, deve o Auto de Infração ser cancelado;
- o imposto incidente nas operações autuadas já foi registrado e recolhido ao Estado de origem, sendo assim é descabida a aplicação da multa de revalidação;
- houve capitulação errônea da multa isolada e, a única multa aplicável à espécie seria a prevista no inciso X do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, que estabelece penalidade pela emissão/utilização de documento fiscal inidôneo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- caso contrário deve ser aplicada a redução de 20% para a penalidade, prevista no inciso II, alínea “a” do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, por tratar-se de infração apurada com base nos documentos fiscais do próprio contribuinte;

- a data real da saída é 02 de maio de 2003, tal como consta do CTRC e, o mero erro material na nota fiscal não causou prejuízos ao Fisco Mineiro.

Requer ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta contrariamente às alegações da Impugnação, às fls. 24/26, nos seguintes termos:

- a ação fiscal independe de estarem as mercadorias transitando por este Estado, importando tão somente a detecção da situação irregular das mesmas, conforme Parecer DOET/SLT nº 072/01;

- não admite ter havido bitributação, argumentando que a operação foi considerada desacobertada porque se fazia acompanhar de documento fiscal inidôneo;

- a multa isolada é perfeitamente cabível ao caso tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 149 do RICMS/02.

Pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 38/40, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No momento da abordagem as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela Fiscalização pois apresentavam datas de saída posterior à ação fiscal, ou seja, foram consideradas inidôneas.

Tendo em vista que as datas de saída constantes no corpo das notas fiscais objeto da autuação eram posteriores à data da ação fiscal foram as mesmas consideradas inidôneas e desconsideradas como documento hábil para acobertar a operação com fulcro nos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, do RICMS/02.

Quanto à eleição da empresa transportadora como Coobrigada destacamos que esta está correta, nos termos da alínea “d” do inciso II do artigo 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

.....”

A Defendente em sua Impugnação, alega apenas que as operações interceptadas não interessam para Minas Gerais e que o imposto devido pelas mesmas já foi recolhido para os Cofres Públicos. Diante destes argumentos percebemos que a Impugnante não refuta especificamente a irregularidade apontada nos autos nem comprova que as notas fiscais não eram inidôneas.

Diante da análise dos autos temos que a fiscalização ocorreu em 04 de maio de 2003, enquanto as notas fiscais tinham como datas de saída o dia 02 de junho de 2003, ou seja, a data de saída das mesmas era posterior à da ação fiscal.

Considerando os fatos ocorridos e provados, a conduta da Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando-se o artigo 136 do Código Tributário Nacional:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

As notas fiscais fiscalizadas apresentavam data de saída posterior à da ação fiscal, fato que determinou sua desconsideração tal como determinam os dispositivos legais abaixo transcritos:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

.....

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Acrescente-se que a interpretação da norma tributária aplicada aos fatos é quanto à finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa esta coibir o reaproveitamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal.

Cumpra ainda lembrar quando à alegação trazida pela defesa de que a operação interceptada não interessava a Minas Gerais já que este Estado não seria o sujeito ativo do tributo, que a mercadoria encontrada em território mineiro desacompanhada de documentação fiscal hábil é considerada mineira. Este entendimento encontra respaldo inclusive na Lei Complementar n.º 87/96 que assim determina em seu artigo 11:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

.....”

Pelo exposto entendemos que restaram comprovadas as irregularidades descritas no relatório do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/cecs